CCDRN
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

DECLARAÇÃO DE DESCONFORMIDADE DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

no âmbito do Procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) do projeto

"Ampliação da Pedreira n.º 6583 – GN1"

Proc. AIA_25/2024

Foi esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I.P. (CCDR, IP) notificada pela Autoridade Nacional do Licenciamento Único de Ambiente (ANLUA) – Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA) –, a 20 de novembro de 2024, de que o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) supracitado havia sido submetido via plataforma LUA, tendo-se constituído como Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), atento ao disposto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, tendo, assim, o procedimento sido instruído a 21 de novembro de 2024, pelo que decorre, atualmente, a fase de avaliação da conformidade do EIA.

O EIA, apresentado em fase de Projeto de Execução, diz respeito à "Ampliação da Pedreira n.º 6583 – GN1" localizada na freguesia de Atei, concelho de Mondim de Basto.

Este projeto, cujo Proponente é a empresa GNT - Granitos do Norte, Lda., tem enquadramento no RJAIA na subalínea i), alínea c), n.º 4, do Artigo 1.º relativa a "*Qualquer alteração ou ampliação de projetos incluídos no anexo I ou no anexo II, anteriormente sujeitos a AIA e já autorizados, executados ou em execução, que: i) Corresponda a um aumento igual ou superior a 20 % do limiar e que seja considerada, com base em análise caso a caso nos termos do artigo 3.º, como suscetível de provocar impacte significativo no ambiente; ou (…)"* e na alínea a), n.º 2, do Anexo II, do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, por se tratar de uma pedreira já sujeita a procedimento de AIA, com uma área licenciada de 19 452 m^2 (cerca de 1,95 ha), cuja ampliação perfaz 105 434,01 m² (cerca de 10,54 ha) e que, em conjunto com outras pedreiras similares, num raio inferior a 1 km, totalizam uma área de exploração superior a 15 hectares.

De acordo com o previsto no ponto 2 do Artigo 9.º do Decreto-Lei citado, a Autoridade de AIA (AAIA), que preside à Comissão de Avaliação (CA), convocou os seguintes organismos para integrarem a Comissão:

- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P. (CCDR-NORTE, IP), ao abrigo das alíneas a) e k):
 - Sra. Dra. Ana Patrícia Costa (Coordenação da CA) e Sra. Dra. Morgana Durães (responsável pela avaliação do Resumo Não Técnico);
 - Técnicos especialistas em avaliação ambiental em termos de Ambiente Sonoro, Descrição de Projeto e PARP, Geologia, Geomorfologia e Recursos Minerais, Ordenamento do Território, Uso do Solo, Qualidade do Ar, Resíduos, Sistemas Ecológicos, Socioeconomia, Solos e Condicionantes agrícolas – Afetação RAN e/ou Olival;
- Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. / Administração da Região Hidrográfica do Norte (APA/ARHNorte), nos termos da alínea b), em matéria de Recursos Hídricos;
- Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. / Departamento de Alterações Climáticas (APA/DCLIMA), ao abrigo da alínea j), em matéria de Alterações Climáticas;
- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), ao abrigo da alínea k), em matéria de Análise de Riscos;
- Administração Regional de Saúde do Norte (ARS-Norte), ao abrigo da alínea i), em matéria de Saúde Humana;
- Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), ao abrigo da alínea h), enquanto Entidade Licenciadora, e em matéria de Vibrações, ao abrigo da alínea k);
- Património Cultural, I.P. (PC, IP), nos termos da alínea d), em matéria de Património.

A CCDR-NORTE, IP encontra-se representada na CA pelos seguintes técnicos: Sr. Eng.º Miguel Catarino, Sra. Dra. Cristina Figueiredo, Sra. Dra. Ana Patrícia Costa, Sra. Arq.ª Irene Rodrigues, Sra. Eng.ª Sónia Ferreira, Sr. Eng.º Luís Santos, Sra. Arq.ª Sofia Ribeiro, Sr. Dr. José Fernando, Sra. Eng.ª Maria Manuel Almendra e a Sra. Eng.ª Ana Maria Vicente.

A APA/ARH-N está representada na CA pela Sra. Eng.ª Ana Lúcia Costa, o PC, IP nomeou a Sra. Dra. Ana Nunes e a DGEG encontra-se representada na CA pela Sra. Eng.ª Filomena Silva.

A ARS-N está representada na CA pela Sra. Dr.ª Gabriela Rodrigues, mas até à presente data, não se pronunciou sobre a avaliação de conformidade do EIA.

A ANEPC informou que: "*No seguimento da vossa comunicação em referência, contendo convite para esta Autoridade Nacional integrar a Comissão de Avaliação do procedimento de avaliação de impacte ambiental do projeto mencionado em epígrafe, somos por este meio a agradecer o mesmo e a informar V. Exas. que, no momento presente, não é viável a sua aceitação.*"

A APA/DCLIMA informou que: "(…), *dado o aumento do volume de solicitações no âmbito das Alterações Climáticas (AC), houve necessidade de priorizar projetos enquadrados em tipologias com maior potencial de impactes nas AC e/ou mais vulneráveis às AC no longo prazo, não estando o projeto "Ampliação da Pedreira n.º 6583 GNI" de momento, enquadrado nestas premissas, pelo que não será possível este Serviço acompanhar o procedimento de AIA suprarreferido e, portanto, participar na respetiva Comissão de Avaliação.".*

Atendendo ao disposto no n.º 6 do artigo 14.º do RJAIA, a Autoridade de AIA convidou o Proponente a efetuar a apresentação do projeto e respetivo EIA à CA, em reunião que decorreu no dia 16 de dezembro de 2024, em formato híbrido, presencialmente e através da Plataforma Teams.

O projeto de Declaração de Desconformidade do EIA do Projeto de "Ampliação da Pedreira n.º 6583 – GN1", foi comunicado ao Proponente, em 19 de dezembro de 2024 (OF_DAAA_ANC_16270/2024) e posteriormente em 20 de dezembro de 2024 (via plataforma SILiAmb), para efeitos de Audiência Prévia, ao abrigo do artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, tendo este 10 dias úteis, contados desde a receção desse documento, para apresentar eventuais alegações ao exposto.

Mais se informa, que na sequência da receção do Projeto de Declaração de Desconformidade, o Proponente solicitou a 23 de dezembro, via email, reunião presencial com vista ao esclarecimento de alguns pontos do mesmo. A reunião com o Proponente realizou-se a 26 de dezembro de 2024.

Decorrido o prazo de audiência prévia do interessado (cujo limite foi o dia 8 de janeiro de 2025), não foi rececionada nesta Autoridade de AIA qualquer exposição por parte do propoente, pelo que se elabora a presente Declaração de Desconformidade do EIA, de acordo com o projeto de Declaração de Desconformidade notificado e que a seguir se expõe.

A análise da documentação constante do processo por parte da CA, pautou-se pelo previsto na Portaria n.º 399/2015, de 5 de novembro, pelos requisitos definidos no anexo V do RJAIA e pelos critérios plasmados no documento "Critérios para a Fase de Conformidade em AIA", desenvolvido pelo então Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional (MAOTDR), tendo-se constatado que o EIA não reporta com rigor e informação suficiente a situação de referência do projeto, pondo em causa, neste pressuposto, todo o exercício de avaliação, constituindo esta insuficiência, por si só, motivo bastante para fundamentar a desconformidade do EIA.

De facto, verificou-se que o EIA apresentava lacunas significativas em descritores determinantes, em termos de conteúdo e forma, as quais, quando avaliadas cumulativamente, e associadas à necessidade de atualização de parte da informação transmitida, comprometeu significativamente a avaliação, pela CA, dos potenciais efeitos ambientais do projeto.

Cumpre, neste seguimento, salientar, no que respeita a determinadas lacunas identificadas, no âmbito dos vários descritores, que a ampliação da Pedreira n.º 6583 – GN1 foi já sujeita, em 2023, a processo de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA_17/2023), tendo, no âmbito desse processo, sido emitida Declaração de Desconformidade do EIA. Na presente avaliação, constatou-se que algumas das lacunas identificadas haviam já sido identificadas no referido processo AIA_17/2023, pelo que assistiu ao Proponente a possibilidade de colmatar as mesmas, conferindo deste modo maior rigor e substância à caracterização da situação de referência do projeto.

Assim, e dando cumprimento ao disposto no n.º 11 do Artigo 14.º RJAIA, considera-se que o EIA não reúne condições para avaliação, sendo, tal como exposto, entendido que as lacunas identificadas são significativas, não permitindo uma adequada análise pela CA, pelo que se considera dever ser declarada a Desconformidade do EIA, indicando-se seguidamente os aspetos que fundamentam este entendimento.

1. Descrição do Projeto, Antecedentes e Aspetos Genéricos / Transversais

1.1. No que toca à Descrição do Projeto, o presente EIA e Projeto de Execução (Plano de Pedreira) não apresentam informação suficiente relativamente à situação atual da pedreira, nomeadamente, em termos da sua exploração. De facto, o Plano de Pedreira (PP) apresenta uma figura que demostra a situação final da exploração, mas nada indica sobre a sua situação atual.

No Plano de Lavra também se constata que a informação fornecida é parca, não sendo inclusivamente identificada a cota a partir da qual a exploração se fará em rebaixo.

1.2. Da análise de ortofotomapa apresentado pelo proponente no EIA, constata-se a existência de uma zona a NE, fora da área a licenciar, mas contigua a esta, que apresenta evidências de ter sido intervencionada. A este respeito, verifica-se que o EIA é omisso nos motivos de tal intervenção, bem como na proposta de solução para a recuperação da área intervencionada.

Em acréscimo, não é também possível inferir sobre as razões que impedem a inclusão desta área na área a licenciar.

1.3. O Projeto de Execução deveria ter sido submetido a uma revisão cuidada, nomeadamente no que respeita à atualização da data de revisão da documentação apresentada.

1.4. A informação cartográfica deveria ter sido atualizada, incluindo o levantamento topográfico que data de agosto de 2022. Refira-se que, desde então, os trabalhos da pedreira não se suspenderam.

2. Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística (PARP)

2.1. Deveria ter sido esclarecido quanto tempo de permanência terão as escombreiras, o seu volume expectável e o destino dos escombros.

Segundo o Estudo, o volume expectável de escombros gerados pela exploração será superior ao volume necessário à recuperação paisagística da exploração, já que se prevê um excedente de escombros de 34 318,51 m^3. Assim, deveria ter sido definido qual o destino e de como se processará a gestão dos resíduos / escombros que serão gerados em excesso na pedreira, nomeadamente se irão ser remobilizados/retirados da escombreira, e se sim, qual o seu destino; ou se vão permanecer no local.

2.2. A construção da rede de drenagem não consubstancia um trabalho relativo à recuperação ambiental e paisagística. Como tal, no mapa de medições e orçamento (MMO) do PARP, tais rubricas não deveriam constar, devendo apenas constar os trabalhos de manutenção.

2.3. No MMO o custo unitário da operação de enchimento da zona de escavação, incluindo compactação e regularização com escombros da própria escavação, já localizados na zona a modelar – item 2.2, é manifestamente baixo, pelo que deveria ter sido reformulado, de forma a refletir os preços praticados no mercado.

3. Ordenamento do Território e Uso do Solo

3.1. Deveria ter sido efetuada a dissociação clara dos descritores, identificando para o "Uso do Solo" as alterações verificadas na situação de referência (COS 2018, 2020 e atualização de trabalho de campo), na exploração e na reposição, de forma independente da programação do solo que resulta do PDM, nomeadamente no que respeita à identificação de impactes.

3.2. A cartografia do PDM de Mondim de Basto que serviu de suporte ao EIA, deveria ser a que corresponde à oficialmente em vigor e publicada em Diário da República.

4. Recursos Hídricos

Verificou-se que o EIA apresenta algumas lacunas de informação relacionadas com:

- Sistema de drenagem a implementar e respetiva restituição no meio recetor:

 - A vala de drenagem interna prevista conduz as águas pluviais potencialmente contaminadas até bacias de decantação, não sendo claro o modo como estas águas são restituídas no meio recetor;

 - Os pedidos para rejeições de águas residuais fazem referência ao solo como o meio recetor, no entanto, da leitura do EIA depreende-se que a água é encaminhada para uma linha de água superficial.

 É importante, assim, o esclarecimento de como se desenvolve este sistema de drenagem e as respetivas restituições no meio recetor.

 Mais ainda, o EIA refere a rejeição por enchimento/transbordo das bacias de decantação, situação que deveria ter sido esclarecida, devendo o proponente considerar um plano de gestão das bacias de decantação.

- Avaliação do impacte provocado pelas descargas de águas pluviais potencialmente contaminadas:

 - Sobre as linhas de água que possam ser afetadas pelas descargas, em particular Ribeira de Camba, não foi efetuada a caracterização hidromorfológica (forma e sinuosidade dos canais,

largura e variação de profundidade, velocidade da corrente da água, etc.) que permita verificar as condições e capacidade de escoamento, essencialmente em situações de máxima pluviosidade:

- Mais ainda, não foi considerado o impacte provocado pela exploração que decorre à data sem a implementação de qualquer sistema de drenagem que impeça que estas águas sejam diretamente restituídas na rede hidrográfica.

No que respeita ao Título de Utilização dos Recursos Hídricos, importa ainda referir que relativamente aos requerimentos submetidos no âmbito do licenciamento da captação de água subterrânea e rejeições de águas residuais, verificou-se que foram, em parte, mal instruídos, pelo que se irá processar à devolução dos mesmos para retificação.

Assim, face às lacunas identificadas, informa-se que deveriam ter sido apresentados os seguintes elementos:

4.1. Esclarecimento quanto ao desenvolvimento do sistema de drenagem interno e respetiva restituição das águas pluviais potencialmente contaminadas no meio recetor (solo ou recursos hídricos);

4.2. Plantas de drenagem (interna e periférica) das situações atuais e seguintes fases da exploração, com representação da simulação do escoamento de águas na superfície de escavação;

4.3. Plano de gestão das bacias de decantação, por forma a evitar a descarga por "transbordo" referida no ponto 3.9.4. Águas pluviais (Volume I – Relatório Técnico) nos picos de pluviosidade máxima;

4.4. Apresentação e justificação de todos os cálculos que levaram ao dimensionamento de cada uma das bacias de decantação (designadamente o coeficiente de Strickler, raio hidráulico e a área de escoamento).

4.5. Justificação e retificação da capacidade das bacias de retenção, uma vez que não é coincidente nos diferentes documentos (4.0. Rede de Drenagem- Memória descritiva – Rejeição de águas residuais e 6.1.10.1 – Dimensionamento da Rede de Drenagem – Plano de Pedreira);

4.6. Esclarecimento relativamente ao ponto 3.9.4. Águas pluviais (Volume I-Relatório Técnico), o destino dos sedimentos retirados das bacias de decantação. Deveriam ter sido indicadas quais as medidas de minimização a considerar de modo a evitar a dispersão das partículas e o seu arrastamento para o meio hídrico, em períodos de máxima pluviosidade;

4.7. Retificação/uniformização do título identificado em índice como Memória Descritiva de Drenagem e identificado em anexo como Memória descritiva - Rejeição de águas residuais (Anexo VIII do Anexo I-Plano de Pedreira);

4.8. Apresentação de comprovativos das recolhas dos efluentes provenientes das instalações sociais e que são encaminhados para fossa estanque, mencionado no ponto 3.9.3. Águas Residuais (Volume I-Relatório Técnico), dos últimos 5 anos;

4.9. Caracterização hidromorfológica (forma e sinuosidade dos canais, largura e variação de profundidade, velocidade da corrente da água, etc.) das linhas de água para onde supostamente são encaminhadas as águas residuais, que permita avaliar as condições de drenagem.

5. Sistemas Ecológicos

Da análise do relatório síntese do Estudo de Impacte Ambiental, conclui-se que, no que se refere à flora, a área de estudo é ocupada por biótopos de reduzido valor ecológico, tendo a visita de campo confirmado a presença de uma reduzida variedade de espécies registadas como potencialmente presentes. Das espécies confirmadas, uma pertence à Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas e está classificada como RELAPE. Segundo a área de ocupação demonstrada na figura 4-4, a espécie RELAPE está presente no interior da área de exploração, julgando-se importante garantir o mínimo de afetação da mesma, protegendo-a, dentro do possível, das ações geradoras de impactes.

No que se refere ao estudo sobre a fauna, crê-se que foi pouco aprofundado. Este baseia-se, essencialmente, na consulta bibliográfica visto a prospeção de campo não ter permitido confirmar grande parte dos grupos faunísticos elencados para a área. Tal facto é justificado no EIA pela época de realização da visita de campo não ter sido a ideal para a confirmação da presença das espécies. Assim, entende-se que deveria ter sido considerada a hipótese de realizar nova visita de campo, por forma a confirmar, concretamente, que as perturbações preexistentes levaram à exclusão da fauna, não sendo por isso possível confirmar a presença de espécies faunísticas, especialmente as espécies com estatuto de conservação desfavoráveis potencialmente presentes.

Ainda relativamente à fauna, mais especificamente, na avaliação dos impactes sobre aos morcegos, o EIA afirma que *"Não foram detetados abrigos com quirópteros nas áreas de intervenção ou sua proximidade, pelo não são esperados impactes relativos à destruição ou perturbação de abrigos."*. Porém, na descrição da situação de referência, pág. 99, é referido que na envolvente da área de estudo existem *"cerca de 23 abrigos de importância regional, distando entre 2km a 20km da área de estudo e dois abrigos de*

importância nacional a 1,5km e 3,5km a norte e sul, correspondentemente, da área de estudo". Parece não haver concordância na informação e julga-se que deveria ter sido reavaliada a presença de morcegos na área de estudo, através de nova visita de campo em época e altura do dia adequados, assim como, deveria ter sido mais bem avaliada a inexistência de impactes sobre este grupo faunístico.

O EIA representa cartograficamente as linhas de água naturais existentes na área de estudo, tendo sido apenas confirmada a ribeira de Cambas, sita a 52m do limite da área do projeto. Para além da caracterização florística, não foi apresentado estudo sobre a fauna, nem foi avaliada a eventual influência sobre os sistemas ecológicos aquáticos, isto é, sobre quais as implicações da atividade extrativa sobre os ecossistemas associados às linhas de água recetoras dos efluentes da pedreira, o que se considera pertinente.

Ainda no que se refere às linhas de água, o EIA representa cartograficamente diversas linhas, que se pressupõe, serem de caráter torrencial, porém, o relatório não confirma esse facto. Crê-se que deveria ter sido confirmado o carácter da linha de água, explicitada a direção do escoamento dos efluentes da pedreira e a principal linha de água recetora, assim como, avaliados os eventuais efeitos e medidas a implementar/planos de monitorização e controlo que salvaguardem a não afetação dos sistemas ecológicos que lhe estão associados e que destas dependam.

No texto é ainda referido que foram identificados "sete biótopos", mas apenas estão listados e descritos cinco biótopos, o que deveria ter sido corrigido.

Face ao exposto, considera-se que deveriam ter sido apresentados os resultados da realização de nova prospeção de campo, por forma a dar resposta aos aspetos elencados e considerados não cumpridos.

6. Geologia, Geomorfologia e Recursos Minerais

6.1. Constatou-se que nos subcapítulos 4.3.2 [CARACTERIZAÇÃO GEOMORFOLÓGICA] e 4.3.4 [GEOMORFOLOGIA LOCAL] do Relatório Síntese (RS) é referido que "*De acordo com o mapa de hipsometria disponibilizado pela APA, a área em estudo localiza-se entre os 400/700 m."* e *"De acordo com a análise da carta hipsométrica de Portugal Continental, a área de estudo insere-se na classe de 400 a 700 metros de altitude."*, respetivamente.

Face ao exposto, os subcapítulos deveriam ter sido revistos de modo a eliminar a informação repetida, devendo estes ter sido complementados com informação proveniente do levantamento

topográfico atualizado da área da pedreira, de forma a adequar a informação fornecida à escala do projeto.

6.2. O subcapítulo 4.3.8 [IDENTIFICAÇÃO DE EVENTUAIS SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS DE ÂMBITO MINEIRO NA ÁREA DO PROJETO E ENVOLVENTE], do RS, deveria ter sido revisto por se considerar que as pedreiras não constituem servidões administrativas de âmbito mineiro, sendo a revisão efetuada com base em fontes oficiais (DGEG).

7. Resíduos

7.1. O Relatório Síntese refere relativamente aos resíduos legislação que já se encontra revogada, designadamente quando é referido que: "*A empresa Granitos do Norte Lda. efetua e efetuará uma gestão adequada dos resíduos, segundo o Decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua atual versão,* …". Pelo que a legislação relativa ao descritor deveria ter sido revista e atualizada.

7.2. A caracterização da situação de referência não foi efetuada com o grau que deveria, dado que trata de uma ampliação, isto é, a pedreira está em funcionamento, pelo que existe variadas questões que poderiam e deveriam ter sido analisadas quanto ao seu já cumprimento ou incumprimento da DIA pela pedreira. Assim, deveria ter sido melhorada a caracterização da situação de referência, devendo ser devidamente efetuada a caracterização dos locais de armazenamento temporário, designadamente a localização (planta), as dimensões, se são cobertos, impermeabilizados, dotados de bacias de retenção (fotos, etc.), bem como as condições de acondicionamento (em contentores, big-bags, a granel, etc.);

7.3. Deveria ter sido clarificado quais as inclinações (os graus) que irão ser adotadas nas escombreiras, devendo ter sido apresentados os cálculos e demais elementos que justifiquem tais valores, também deveriam ter sido apesentadas as medidas a adotar para evitar que os blocos / escombros não possam sair da área prevista para a escombreira e colocar pessoas e bens em perigo, dado que é referido que a descarga dos resíduos / escombros realizar-se-á mediante basculamento depositando o material por camadas sucessivas colocados na escombreira;

7.4. Deveriam ainda ter sido devidamente apresentadas as razões para a instalação de resíduos não ser classificada como categoria A.

8. Património Cultural

Da análise do EIA tecem-se as seguintes considerações:

- A fase de preparação/exploração da pedreira é considerada a mais lesiva para o fator Património Cultural uma vez que tem inerente um conjunto de ações potencialmente geradoras de impactes negativos, definitivos e irreversíveis, sobre eventuais vestígios arqueológicos inéditos, relacionadas com operações de preparação e descubra do terreno e de lavra como desmatações, mobilizações de solo, escavações, abertura/beneficiação de acessos e circulação de máquinas, áreas de depósitos temporários provenientes da lavra da pedreira, recuperação paisagística, entre outras;

- Antecedentes – O EIA da Pedreira n.º 6583, denominada "GN1", tem como antecedentes um procedimento de AIA (AIA_478/2015) do qual resultou uma DIA, favorável condicionada:

 - Apresenta no Anexo XVII cópia da DIA e do respetivo Anexo à DIA, datada de 2007. No que se refere ao Património Cultural a DIA inclui no ponto 1 - Medidas de Minimização (MM), a medida CA8: "*Necessidade de se efetuar o acompanhamento arqueológico do local na sua fase de exploração, mas unicamente nas áreas onde o terreno ainda se encontra intacto, ou seja nas áreas onde ainda é possível verificar a existência de vegetação e camadas vegetais. O acompanhamento arqueológico deverá incidir na fase de desmatação e subsequente decapagem das camadas vegetais que cobrem o substrato rochoso.*" (DIA, p. 4).

 No ponto 2. Planos de Monitorização, contempla um Plano de Monitorização para a Arqueologia:

 "*Considerando as recomendações emanadas do estudo arqueológico realizado (em anexo ao EIA), propõe-se a adopção de medidas de acompanhamento arqueológico durante o desenvolvimento do projecto de execução.*

 Desta forma, é proposto que durante o primeiro ano de laboração após licenciamento se faça um relatório anual de acompanhamento arqueológico dos trabalhos da pedreira e que o mesmo seja remetido à Autoridade de AIA.

Propõe-se o acompanhamento arqueológico e emissão de relatório anual durante os dois primeiros anos se as conclusões dos mesmos assim o apontarem. Ou seja, se não se registar a ocorrência de vestígios arqueológicos. Admite-se que nos dois primeiros anos será o período de tempo em que se verificaram os trabalhos de movimentação de terras e decapagem de solos na área de exploração." (Idem, p. 15).

- O Anexo XVII inclui ainda um Quadro com a Verificação do Cumprimento das Medidas da DIA. Relativamente ao cumprimento da MM CA8, refere-se como não tendo sido implementado, justificando que "*Não foram encontrados quaisquer evidencias arqueológicas nos locais intervencionados*". De igual modo, relativamente ao Plano de Monitorização para a Arqueologia, informa que não foi implementado, justificando que "*Não foi descoberto qualquer vestígio arqueológico desde o início dos trabalhos de pedreira*" e acrescenta que "*nunca foram elaborados / submetidos relatórios nos 2 primeiros anos*".

 O EIA não esclarece de que forma ou que técnico habilitado concluiu que não foram identificadas "*quaisquer evidências arqueológicas nas áreas afetadas pela lavra da pedreira*". O EIA em apreciação é, assim, omisso no que se refere ao esclarecimento do cumprimento das condições estabelecidas na DIA, informação fundamental para a avaliação ambiental, nomeadamente para a avaliação de impactes já ocorridos e passíveis de vir a ocorrer e respetivas medidas de minimização.

- De acordo com o EIA foi realizada prospeção arqueológica na área de incidência do projeto, não tendo sido identificadas ocorrências de carácter patrimonial nas áreas de incidência direta e indireta.

- O Relatório de Trabalhos Arqueológicos (RTA), datado do início de 2023, patente no Anexo VII do EIA, apresenta ortofotomapa com a visibilidade do solo, observada durante os trabalhos de campo.

 - Comparando a área de estudo da Figura 4-80 do RTA (RTA, p. 164) com a vista aérea atual do Google Maps[1], constata-se que na área de incidência representada no ortofotomapa,

[1] https://www.google.pt/maps/place/Mondim+de+Basto/@41.4081791,-7.9577601,1332m/data=!3m1!1e3!4m6!3m5!1s0xd24c8adf428ce8b:0xda491b3ba3e6dd30!8m2!3d41.4112348!4d-7.9526065!16zL20vMGM0cTR4?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI0MTIwOS4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D , em 11-12-2024.

existem extensas áreas sem cobertura vegetal, eventualmente decorrentes do avanço da exploração, incongruência que deve ser esclarecida.

- Tendo presente que o ortofotomapa (conferir Figura 1) representa a área de incidência indireta (Ali) com visibilidade "Nula", depreende-se que foi realizada prospeção arqueológica da Ali. Todavia, as fotografias apresentadas, referentes às condições de visibilidade observadas no terreno, apenas representam a área de incidência direta do projeto, situação que deve ser clarificada através de fotografias adicionais, ilustrativas da prospeção realizada nesses locais.



Figura 1 – Carta de visibilidades sobre ortofotomapa com a Área de Incidência indireta a amarelo e a Área de Estudo a vermelho (Fonte: RTA, Anexo IV)

- Acresce ainda constatar-se a existência de algumas incongruências no que se refere à definição da área de incidência do projeto: O estudo refere que "*foram analisadas as áreas de incidência direta [AId] e indireta do projeto onde será a Implantação do projeto. Sendo que a área de incidência direta corresponde à área de projeto, a área de incidência indireta corresponde à área envolvente à área de projeto (100 m de diâmetro), designada por área de estudo*" (RTA, p. 1). Todavia, a carta de visibilidades apresentada no Anexo IV do RTA representa a amarelo a Ali e, a vermelho, a Área de Estudo (que, de acordo com o polígono representado, corresponderá à área de projeto – Aid (conferir Figura 1).

- Delimitação das áreas e componentes do projeto – Da observação da fotografia aérea (conferir Figura 2 e Figura 3) verifica-se a existência de vários caminhos/acessos de servidão a parcelas que atravessam a área de projeto, sendo que o estudo é omisso quanto à eventual necessidade de proceder ao restabelecimento desses caminhos, fora da área a licenciar, importando esclarecer e, em caso afirmativo, proceder à prévia caracterização dessas áreas e à correspondente avaliação de impactes decorrentes da afetação dessas novas áreas. Adicionalmente, deve ser apresentada peça gráfica ilustrativa dos caminhos/acessos afetados pelo projeto e com a representação do respetivo restabelecimento (caso aplicável).





Figura 2 (esquerda) - Área de projeto e a área envolvente de 2 km (Fonte: RTA, Fig. 2, p. 12)

Figura 3 (direita) – Vista área atual da área de projeto (Fonte: Gloogle Maps)

Face ao exposto, considera-se que o EIA deveria ter contemplado os seguintes elementos:

8.1. Antecedentes – Clarificação das observações constantes no Quadro Verificação do Cumprimento das Medidas da DIA, esclarecendo de que forma se concluiu não terem sido identificadas "*quaisquer evidências arqueológicas nas áreas afetadas pela lavra da pedreira*";

8.2. Definição da Área de Estudo (AE) para o fator ambiental Património Cultural, bem como das Áreas de Incidência Direta (AId) e Indireta (AIi) do projeto tentes a colmatar as incongruências elencadas;

8.3. Descrição das condições de visibilidade do solo através de uma classificação simplificada e sua representação cartográfica atualizada, com trama ou cor, à escala 1:25 000 e à escala de projeto (1:2 000 ou 1:5 000). A Carta de visibilidades deveria incluir os limites da área prospetada e identificar as distintas manchas de visibilidade. As áreas de projeto não prospetadas por desconhecimento da sua localização deveriam ter sido indicadas no relatório. As áreas não prospetadas devido a outros impedimentos deveriam ter sido implantadas na cartografia. No caso de impedimento pontual na realização da prospeção, este deveria ter sido justificado, discriminando as diligências efetuadas;

8.4. Apresentação de registo fotográfico ilustrativo da prospeção realizada;

8.5. Cartografia atualizada da área de projeto à escala 1:25 000 e à escala de projeto (1:2 000 ou 1:5 000), a qual deveria incluir todas as componentes do projeto, nomeadamente com os acessos existentes e/ou previstos afetar e os novos acessos/restabelecimentos necessários;

8.6. Caso seja necessário proceder ao restabelecimento de caminhos em zonas fora da área de projeto, deveria ter sido realizada a caracterização da situação de referência dessas áreas, através de prospeção sistemática e proceder à correspondente avaliação de impactes decorrentes da afetação dessas novas áreas;

8.7. Cartografia atualizada do projeto com identificação de eventuais elementos patrimoniais que viessem a ser identificados na área de estudo e na envolvente, à escala 1:25000 e à escala de projeto (1:5000 ou 1:2000), sem redução;

8.8. Atualização do RS com a inclusão da informação revista para o fator ambiental Património Cultural.

9. Resumo Não Técnico (RNT)

Da análise efetuada considera-se que o mesmo não apresenta as condições necessárias para a abertura da Consulta Pública, tendo como base quer a nota técnica de 2008 "Critérios de Boa Prática para o RNT" elaborada pela APAI em colaboração com a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., quer os "Critérios para a Fase de Conformidade em AIA" aprovados pela Informação da Secretaria de Estado do Ambiente nº 10 de 18/02/2008, quer ainda o ponto 1 do módulo X.I do Anexo II da Portaria nº 399/2015, 5 de novembro.

Sem prejuízo de incorporar a informação decorrente da apreciação dos vários fatores ambientais, o RNT deveria ter sido formulado de acordo com as seguintes considerações:

9.1. O documento apresentado é muito extenso, pelo que deveria ter sido reduzido o número de páginas do mesmo;

9.2. Considera-se que o capítulo 8 – Plano de Pedreira – deveria ter sido retirado, uma vez que a informação apresentada já consta da descrição do projeto, para além de que a linguagem utilizada, nomeadamente, no PARP não é de fácil entendimento à população geral;

9.3. Deveriam ter sido adequadamente contempladas todas as lacunas identificadas nos fatores ambientais supra descritas;

9.4. De forma a ser mais fácil a compreensão do texto, as figuras apresentadas deveriam estar abaixo do texto explicativo.

Conclusão

Considera-se, assim, que o EIA em apreço, quer no que respeita à informação prestada, quer ao seu tratamento, não cumpre com o previsto quer na Portaria n.º 399/2015, de 5 de novembro, quer com os requisitos referidos no Anexo V do RJAIA, nem com os critérios integrantes do documento "Critérios para a Fase de Conformidade em AIA", desenvolvido pelo então Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional (MAOTDR), e não preenche, na generalidade, os requisitos do índice de matérias a analisar, pelo que não permite uma adequada sistematização e organização dos documentos, quer para a consulta pública, quer para análise pela Comissão de Avaliação (CA), evidenciando deficiências e/ou lacunas relevantes.

Assim, e dando cumprimento ao disposto no n.º 11 do artigo 14.º do RJAIA e pelo anteriormente exposto, verifica-se que o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) não reúne condições para avaliação técnica do projeto e seus potenciais impactes ambientais, sendo as lacunas significativas e relevantes, não permitindo uma adequada sistematização e organização dos documentos.

Face ao exposto, a Autoridade de AIA, com base na apreciação da CA, emite a presente Declaração de Desconformidade do EIA do projeto «Ampliação da Pedreira n.º 6583 – GN1».

Mais se informa que, de acordo com o estipulado no ponto 11 do artigo 14.º do RJAIA, a decisão de desconformidade do EIA determina o indeferimento liminar do pedido de avaliação e a consequente extinção do procedimento.

Por último, dando cumprimento ao disposto no artigo 38.º, esta Autoridade de AIA dará conhecimento à Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) dos factos apurados, nomeadamente a intervenção em terrenos fora de área licenciada.

Porto e CCDR-NORTE, IP, 15 de janeiro de 2025.

A Diretora da Unidade de Ambiente,



(Paula Pinto)